



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.901607/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.204 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MONNA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensações (Per/DComp) nº 03941.93520.021003.1.7.03-0509 em 02.10.2003, nº 41797.74012.291003.1.3.03-9761 em 29.10.2003, nº 02916.22525.271103.1.3.03-6108 em 27.11.2003, nº 14766.11573.301203.1.3.03-0501 em 30.12.2003, nº 22190.87835.290104.1.3.03-7248 em 29.01.2004, nº 19388.33333.270204.1.3.03-4018 em 27.02.2004, nº 13686.80306.100304.1.3.03-2757 em 10.03.2004, nº 22167.57888.310304.1.3.03-1041 em 31.03.2004, nº 05711.98632.260404.1.3.03-2388 em

26.04.2004, nº 16000.14814.310504.1.3.03-5591 em 31.05.2004, nº 35659.41587.290604.1.3.03-2616 em 29.06.2004, nº 39697.93599.290704.1.3.03-6810 em 29.07.2004, nº 07208.52668.300804.1.3.03-2554 em 30.08.2004 e nº 10462.06607.290904.1.3.03-8560 em 29.09.2004, fls. 01-71, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$91.834,34 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer Seort DRF/Vitória/ES nº 2104, de 29.08.2008, fls. 103-107, os seguintes fundamentos:

a) Reconhecer o direito creditório apurado no ano-calendário de 2002, a título de saldo negativo de CSLL no valor de R\$88.168,33 (oitenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e três centavos);

b) Homologar as compensações declaradas (fls. 10 a 71) até o limite do saldo negativo de CSLL do AC 2002 (item a). Não sendo o crédito suficiente à compensação dos débitos, os saldos devedores serão objetos de cobrança conforme os §§ 7º, 11 do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

Cientificada em 01.10.2008, fl. 127, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-29.557, de 30.03.2010, fls. 230-231:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÕES.

A compensação pode ser deferida se comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza dos créditos tributários. Tendo já sido apreciado em outro processo a insuficiência do crédito alegado, é de se indeferir o presente pedido.

Manifestação de Inconformidade

Notificada em 22.06.2010, fl. 234, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.07.2010, fls. 235-247, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

2. DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS.

O Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJI não pode ser mantido, visto que as compensações efetuadas no ano-calendário de 2004 são plenamente legítimas.

De fato, como se terá a oportunidade de adiante expor e demonstrar, as compensações que objetificam o vertente processo administrativo são válidas e eficazes, porquanto:

(a) a recorrente ostentava créditos suficientes a embasar as compensações requeridas;

(b) as compensações da contribuinte do ano-calendário de 2002, que originaram o saldo negativo compensado em 2004, já se encontravam efetivamente estabilizadas quando da prolação da decisão dimanada em 2008 neste processo administrativo. Isso porque, à época, já se encontrava decaído o direito do Fisco de

homologar (ou deixar de homologar) tais compensações, em razão do que incólume o crédito gerado pelos respectivos “encontro de contas”. [...]

2.1. Sobre a existência de créditos suficientes a embasar as compensações efetuadas. [...]

Ocorre que, diversamente do que se afirmou no Parecer e na decisão administrativa impugnada nestes autos, as compensações realizadas pela contribuinte no ano de 2002 (que gerou o saldo negativo que arrimou as compensações efetivadas em 2004 que constituem o objeto primacial deste processo) **não se encontravam lastreadas apenas e tão somente em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e de CSLL apurado no ano de 2000 (que, de fato, foram utilizados para pagamento de tributos relativos aos anos-calendário 2001 e 2002), encampando, também, créditos apurados, sob a mesma sistemática, no ano de 2001.**

Na verdade, a contribuinte **incorreu em equívoco** (erro material) ao indicar na DCTF entregue em 2002 apenas o saldo negativo de CSLL (crédito) referente ao ano-calendário do ano 2000, já que devia também constar em tal documento o crédito referente ao ano-calendário de 2001, que de fato existe.

Mas o certo é que tal equívoco não traz nenhum prejuízo ao Fisco, tendo em vista que a contribuinte possuía os créditos utilizados de fato nas compensações realizadas em 2002, que são provenientes também do ano-calendário de 2001. Essa circunstância fica incontestada quando se atenta que tal crédito da Peticionária, referente ao ano-calendário de 2001, foi expressamente reconhecido pelo Parecer SEORT/DRS/VIT n.º 2105/2008, proferido no bojo do processo administrativo n.º 15578.000194/2008-41 (cópia em anexo).

Nesse contexto, a ausência de retificação da DCTF pela contribuinte, capaz de apontar com exatidão os créditos manejados nas compensações levadas a cabo no ano de 2002 (referenciadas nestes autos), convola-se em simples irregularidade administrativa, incapaz de nulificar o procedimento administrativo em questão ou de obstar o efetivo abatimento dos créditos então declarados, notadamente daqueles apurados no ano de 2001, com os débitos referidos na respectiva declaração de compensação. [...]

Tais circunstâncias, aliadas à prevalência da verdade material já esposada pelo Conselho de Contribuintes (conforme visto acima), desnatura a conclusão a que chegou o Fisco por ocasião da prolação da decisão administrativa lançada neste processo administrativo, que glosou as compensações efetivadas pela contribuinte relativas aos débitos de 2004 identificados nesta sede.

Dito isso, não há como se evitar a reforma da decisão administrativa lavrada neste processo administrativo, mantendo-se, assim, as compensações realizadas pela contribuinte.

2.2. Sobre a extinção dos débitos tributários compensados - decadência do direito do Fisco de deixar de homologar as compensações efetivadas.

Também impõe a reforma desta decisão administrativa o fato de que se mostra impossível ao Fisco revisar as compensações efetuadas neste processo administrativo, uma vez que se constata que resta precluso (leia-se: decaído) o direito do Fisco de homologar (e principalmente de deixar de homologar) as compensações que originaram o saldo negativo utilizado nesta sede. [...]

Na hipótese fática ora versada, a contribuinte atendeu perfeitamente ao que prescreve a lei, havendo apresentado no dia 15/08/2002 as DCTF's (que à época fazia às vezes da declaração de compensação) relativas às compensações efetuadas no ano de 2002.

Destarte, considerando que o quinquênio a que se refere o parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9430/96 expirou-se em 15/08/2007, tem-se como estabilizadas no tempo as quitações por compensação efetuadas pela contribuinte no ano-calendário de 2002. Desse modo, não poderia a decisão administrativa lavrada em 01/10/2008 (data da intimação), no bojo deste processo administrativo (ou seja: mais de 01 ano após o encerramento do interregno preclusivo), desconsiderar tais compensações do ano de 2002, como se as considerasse não-homologadas, a fim de diminuir o saldo negativo apurado pela contribuinte nesse mesmo ano-calendário. Ora, como visto, naquele tempo já se havia decaído o direito do Fisco de homologar (e principalmente de deixar de homologar) tal “encontro de contas”. [...]

Bem por isso é que se conclui que as compensações de 2002 e o respectivo saldo negativo encontravam-se estabilizados pela decadência que rege esse pormenor, imune, pois, a qualquer tipo de revisão no ano de 2008, ainda que por via reflexa. Via de consequência, ou seja, mantido na integralidade o saldo negativo de CSLL de 2002, tem-se com lícitas e válidas todas as compensações que objetificam estes autos. [...](grifos do original)

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Por todo o exposto, é o presente para **REQUERER** o processamento e o acolhimento deste recurso, a fim de que:

(a) seja promovida a reunião deste processo administrativo ao processo administrativo n.º 11543.001595/2003-51, a fim de que sejam ambos julgados conjuntamente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

(b) Sejam consideradas **INTEGRALMENTE HOMOLOGADAS** as compensações efetuadas pela contribuinte/recorrente, de modo a afastar/anular a cobrança do débito constituído nesta sede. (grifos do original)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido, uma vez que houve erro de fato na DCTF em que não foram indicadas as utilizações dos créditos do ano-calendário de 2001, e que devem ser juntado a este o processo nº 11543.001595/2003-51.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Os Per/DComp foram entregues no período de 02.10.2003 a 29.09.2004. A Recorrente foi cientificada em 01.10.2008, fl. 127, do Parecer Seort DRF/Vitória/ES nº 2104, de 29.08.2008, fls. 103-107. Assim, não há que se falar em homologação tácita.

No processo nº 11543.001595/2003-51, que encontra-se no Arquivo Digital desde 31.03.2015, foi proferido o Acórdão da 3ª Turma Especial/1ª Seção de Julgamento/CARF nº 1803-002.457, de 25.11.2014, e-fls. 276-284, no seguinte sentido:

5. A diligência solicitada por meio da Resolução nº 1803-000.038, de 31/08/2010, desta Turma, foi no sentido de que fosse efetuada (fls. 295):

Análise dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2001, indicados como crédito nas declarações nº 10183.27021.280803.1.7.023413 e 27454.15031.280803.1.7.030216 (fls. 24/31).

6. Em atendimento, constou do Parecer Fiscal a seguinte conclusão (fls. 409 e 410 – ND, grifou-se):

CONCLUSÃO

36. Por tudo o que foi aqui exposto, verifica-se que os créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no encerramento dos anos de 2000 e 2001 já foram analisados pelo Fisco e integralmente reconhecidos.

37. Os créditos oriundos do ano 2000 foram analisados no presente processo.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

38. Já aqueles decorrentes do ano-calendário 2001, os quais o CARF determinou que fossem aqui analisados, constatou-se que a análise já foi realizada no processo nº 15578.000194/2008-41.

39. Com efeito, a diligência determinada pelo CARF torna-se desnecessária diante da nova informação de que o crédito impugnado neste processo já foi integralmente reconhecido no processo nº 15578.000194/2008-41.

7. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, em face de já terem sido reconhecidos, no bojo do processo nº 15578.000194/2008-41, os direitos creditórios de R\$ 40.754,73 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 (fls. 27) e de R\$ 21.318,47 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 (fls. 31), homologando as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo. (grifos do original)

Verifica-se que não podem ser tratados nos presentes autos os argumentos referentes aos direitos creditórios "decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no encerramento dos anos de 2000 e 2001 já foram analisados pelo Fisco e integralmente reconhecidos" nos processos nºs 15578.000194/2008-41 e 11543.001595/2003-51, que se encontram arquivados, e-fls. 284-285.

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-29.557, de 30.03.2010, fls. 230-231, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

6- Nos termos do acórdão de fls. 222/229, esta turma já apreciou a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo 11543.001595/2003-51, no qual negou provimento àquela manifestação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

7- Portanto, não havendo outro questionamento específico no processo em análise, é de se manter a decisão da DRF Vitória que reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 88.168,33, exigindo-se a diferença não compensada no valor de R\$ 4.841,44, com os acréscimos moratórios (fl. 124).

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10783.901607/2006-04
Acórdão n.º **1003-000.204**

S1-C0T3
Fl. 293

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva